

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: Cria o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Jardim do Seridó/RN – REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Jardim do Seridó - REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 - destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV;
- IV - Taxa de Licença de Obras e de Parcelamento do Solo Urbano;
- V – Taxa de Licença de Atividade Econômica;
- VI - Multas por infração à Legislação do Município;
- VII- Preço Público;
- VIII- Contratos de permissão de uso de espaço e/ou bem público;

§ 1º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciado espontaneamente.

§ 2º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciado espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

Art. 2º. A adesão ao REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 será realizado em uma única fase e implicará nas seguintes reduções pelo período de adesão de 90 (noventa) dias com início e fim definidos no regulamento:

- a) 90% (noventa por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2021;
- b) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até no máximo de 12 (doze);
- c) 70% (setenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 17 (dezessete);
- d) 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 17 (dezessete) até o máximo de 22 (vinte e duas);
- e) 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 22 (trinta e seis) até o máximo de 27 (vinte e sete);
- f) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a

27 (vinte e sete) até o máximo de 32 (trinta e dois);

Parágrafo Único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3º. As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados, no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 obedeça ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º. Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 5º. Ficam excluídos do REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 os débitos procedentes das seguintes origens:

- I - Administração Indireta do Município;
- II - Contratos administrativos;
- III - Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. Somente será incluído no REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo quanto aos tributos municipais referentes ao exercício de 2021.

Art.7º. A adesão ao REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 importará:

- I - No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;
- II - Na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III - Na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 13 de março de 2015);
- IV - Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8º. O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 implicará na exclusão do aderente em caráter irrevogável do programa.

Art. 9º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 de débitos anteriormente parcelados.

§ 1º No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito, ficando impossibilitado de aderir a novo parcelamento pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A migração ou a adesão ao REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 referidas neste artigo implicarão na renúncia do postulante aos parcelamentos anteriores, ficando condicionadas à inclusão da

integridade dos valores remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS JARDIM DO SERIDÓ 2021 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término da fase previstas no art. 2º desta Lei, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da publicação dessa lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 08 de abril de 2021, 133º ano da República.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:FFBB2A53

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/04/2021. Edição 2500
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>